

Exma. Senhora Presidente da 10ª Comissão de Trabalho e Segurança Social e Inclusão
Ilustre Deputada Isabel Meireles,

Vimos pelo presente remeter a Vossa Excelência o contributo da Ordem dos Nutricionistas no âmbito do Projeto de Lei n.º 108/XV/1, que propõe reforçar a salvaguarda do interesse público, a autonomia e independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

Aproveitamos o ensejo para solicitar uma audiência com Vossa Excelência no fito de apresentar os peditos contributos.

Com os melhores cumprimentos,

Alexandra Bento
Bastonária



Projeto de Lei n.º 108/XV/1

Contributos da Ordem dos Nutricionistas

O Projeto de Lei n.º 108/XV/1 tem como apanágio a defesa do interesse público visando, com e para o efeito, alterações ao regime jurídico das associações públicas profissionais, através de medidas que, alegadamente, garantam uma maior independência e isenção da sua função regulatória e a eliminação de restrições não justificadas pelo interesse público. No entanto, consideramos que estas medidas não se coadunam totalmente com aquele propósito.

É certo que a liberdade de escolher e exercer uma profissão é um direito fundamental do cidadão. Não obstante, esta escolha não é – nem pode ser – isenta das respetivas qualificações que são indispensáveis ao exercício profissional, assumindo particular relevância quando se trata de profissões de saúde.

Com efeito, as ordens profissionais prosseguem o interesse público traduzido, nomeadamente, na garantia de confiança no exercício profissional, que envolve especiais exigências de natureza científica, técnica e deontológica.

Nesse sentido, na Constituição da República Portuguesa (CRP) - diploma legal de supremacia major – mais propriamente no n.º 4 do seu artigo 267.º, reconhece-se a autonomia e a descentralização administrativa às associações profissionais, para garantir a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, assim como a autorregulação das profissões que requerem independência técnica. Este modelo regulatório é baseado no interesse público, através da designação de poderes estatais a essas entidades, com duas premissas principais: a exclusividade na concessão do título profissional e a obrigação de registo na associação profissional para exercício da profissão.

A atividade profissional atual do nutricionista engloba a proteção e promoção da saúde, assim como a prevenção, controlo e tratamento da doença. Com efeito, o nutricionista atua na avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional, bem como no planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades, sem descuidar as atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Neste enquadramento, o nutricionista é sempre um profissional de saúde, *lato sensu*, na medida em que, direta ou indiretamente, dirige a sua prática e ação na salvaguarda da saúde humana. Não é por acaso que o primeiro reconhecimento e regulamentação oficial da profissão entre nós tenha surgido no campo dos serviços públicos de saúde, sendo que atualmente os nutricionistas exercem nos vários setores da sociedade - público, privado, cooperativo, social ou outro - em consequência, tanto do evoluir da profissão, como para dar resposta às necessidades emanadas pela própria sociedade.

Ora, até à criação da Ordem dos Nutricionistas, não existia nenhum reconhecimento nem regulamentação legal geral da profissão de nutricionista. Assim, dada a insuficiência e a natureza fragmentária da regulamentação da profissão à data, impôs-se a definição legal do estatuto da profissão, designadamente quanto aos seguintes aspetos: missão e perfil da atividade, requisitos de formação académica, requisitos de formação profissional, deontologia profissional e supervisão e disciplina profissional.

Desta feita, na ausência da institucionalização e regulamentação jurídica da profissão de nutricionista, e sem a supervisão e disciplina pública do seu exercício, os destinatários dos serviços ficavam cada vez menos protegidos e sem garantias perante um mercado desregulado nesta matéria de elevada responsabilidade, como é a saúde, através da alimentação e nutrição.

Face ao exposto, a qualificação e responsabilização destes profissionais é imprescindível para prevenir e combater abusos ou procedimentos irregulares na sua prática profissional. Importa, por isso, assegurar que a profissão de nutricionista seja desempenhada somente por profissionais que preencham os necessários requisitos legais em matéria académica, de formação e qualificação profissional e sujeitos a um mecanismo público de regulação, supervisão e disciplina profissional. No mesmo pressuposto – e descortinando desde já uma das principais discordâncias da Ordem dos Nutricionistas face a este Projeto de Lei – a autorregulação da profissão (tanto ao nível do acesso, como do exercício profissional, assim como de âmbito disciplinar e de supervisão), apenas deverá ser desempenhada por estes profissionais devidamente qualificados, que se encontram na posse dos melhores conhecimentos técnicos, no pressuposto da experiência profissional necessária para o efeito.

Em vista do que antecede, e sem prejuízo de assentir e louvar diversas das alterações contempladas no diploma em análise, a Ordem dos Nutricionistas não pode deixar de lamentar e manifestar a sua discordância a parte das mesmas, por considerar que retiram às ordens profissionais atribuições que lhes são constitucional e assim, intrinsecamente consagradas, estando patente a desconfiança política nos órgãos das respetivas ordens democraticamente



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

eleitos entre os seus profissionais. Assim, e ao invés da eliminação de entraves no acesso às profissões reguladas (fitos da OCDE e da Autoridade da Concorrência), este projeto representa, em parte, uma ingerência nas atribuições das ordens profissionais, e um retrocesso do seu estatuto, desvirtuando a sua natureza de administração autónoma de base associativa.

Com efeito, passamos à análise casuística do teor do Projeto de Lei n.º 108/XV/1:

Artigo 5.º - Atribuições

1-São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

a) A representação e defesa dos interesses gerais da profissão, no respeito dos direitos e interesses gerais dos destinatários dos serviços;

Apresentamos a nossa total discordância para com esta alteração, que consideramos totalmente contrária ao fito major das ordens profissionais. Isto porque, de acordo com esta previsão, a instrumentalidade da representação e defesa dos interesses dos profissionais, acaba por prevalecer sobre a defesa dos direitos e interesses dos destinatários dos serviços.

A contrario, esta atribuição não pode deixar de ser assumida como um objetivo autónomo per si, em nada incompatível ou dependente da representação da profissão. Na verdade, o papel das ordens na prossecução do interesse público tem como fito último a defesa da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais que regulam, no pressuposto de que os direitos e interesses gerais dos destinatários dos serviços sejam devida e totalmente salvaguardados.

Com efeito, propomos a desconsideração desta alteração, com a inerente manutenção da redação anterior, a saber:

1 - São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;

b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão.

h) a fiscalização sobre a atuação dos seus membros no âmbito das suas funções, para efeitos de exercício do poder disciplinar, podendo estabelecer protocolos com os competentes serviços de fiscalização e inspeção do Estado;



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Congratulamo-nos com este aditamento, por considerar que o mesmo poderá auxiliar, pragmática e significativamente, o exercício do poder disciplinar, designadamente no que à reunião e produção de prova concerne, e que se encontra circunscrita, as mais das vezes, apenas às provas apresentadas pelo participante e pelo arguido em sede de processo disciplinar.

Artigo 8.º Estatutos

1 – Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, com os limites definidos na presente lei, as seguintes matérias:

c) Estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial que sejam justificadamente necessários para o acesso e exercício da profissão, apenas quando o estágio profissional não faça parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica.

Somos muito favoráveis à existência de estágios profissionais que visam o acesso e o exercício da profissão, em virtude da experiência da Ordem dos Nutricionistas com o seu modelo de prática profissional tutelada no início da atividade profissional. Este modelo já se encontra maioritariamente conformado com o paradigma plasmado neste Projeto de Lei, salvo no que concerne à composição do júri das provas de avaliação final do estágio.

Assim, cumpre esclarecer que, de acordo com o regime atualmente em vigor, a inscrição na Ordem dos Nutricionistas é efetuada na qualidade de nutricionista estagiário (com exceção dos profissionais dos Estados Membros que, no cumprimento dos requisitos legalmente necessários, se inscrevem diretamente como membro efetivo).

Por conseguinte, com a realização do estágio, pretende-se que o nutricionista estagiário aplique, em contexto real de trabalho, conhecimentos na área das ciências da nutrição decorrentes da sua formação académica, designadamente na sua vertente técnica e científica, incremente a capacidade para resolver problemas concretos demonstrando autonomia profissional, desenvolva competências e métodos de trabalho para um exercício profissional responsável, aperfeiçoe as competências de relacionamento interpessoal e de integração em equipas multidisciplinares e respeite os princípios da ética e da deontologia inerentes à profissão de nutricionista.

No final deste estágio, os nutricionistas estagiários devem prestar as provas de habilitação profissional (que consistem em duas provas orais, uma que versa sobre o relatório de estágio e outro sobre conhecimentos deontológicos) para obter o título profissional de nutricionista. Estas provas pretendem avaliar os candidatos após a conclusão do estágio e garantir que se encontram



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

devidamente preparados e dotados das ferramentas e competências necessárias para o exercício da profissão .

Ora, sem prejuízo de as licenciaturas que habilitam à inscrição na Ordem dos Nutricionistas incorporarem a componente de estágio curricular, certo é que os objetivos do estágio profissional e as respetivas provas não são passíveis de comparação com aqueles que se encontram definidos no âmbito da licenciatura.

Acresce que se afigura indispensável a harmonização de conhecimentos de todos os nutricionistas estagiários ao nível da deontologia, matéria tão preponderante para o exercício profissional.

Com efeito, estas provas de habilitação profissional visam atestar, por um lado, que o estágio desempenhado cumpriu todos os requisitos necessários e que o nutricionista estagiário detém as competências técnicas, éticas e deontológicas para o exercício autónomo da profissão.

Como não poderá deixar de ser, é indispensável que sejam fixados padrões de qualidade para os profissionais de saúde. No entanto, estes padrões de qualidade, *in casu*, realização de estágio e posteriores provas, não se sobrepõem a matérias ou unidades curriculares que integram a licenciatura habilitante. São, em concreto, os padrões considerados indispensáveis ao exercício desta profissão que, na fase da transição da formação académica de base para a prática da profissão, visam confirmar se o profissional está munido das competências para salvaguardar a saúde dos destinatários dos seus serviços.

d) Número de períodos de inscrição por ano, nos casos em que esteja prevista a realização de estágio profissional ou exame, devendo, pelo menos, haver um período de inscrição por ano.

No pressuposto da eliminação de eventuais entraves no acesso às profissões reguladas, congratulamo-nos com esta redação, salientando que o Regulamento de Estágios e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas (n.º 995/2021, de 3 de dezembro, doravante abreviadamente designado de REPPHPON) já estabelece que os candidatos podem inscrever-se a todo o tempo e que o seminário de deontologia profissional e as provas de habilitação profissional têm uma frequência mínima bianual.

2. Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, os estatutos estabelecem o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos:



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os 12 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação.

Na premissa da célere transição da formação de base para a prática profissional, de forma a propiciar a integração no mercado de trabalho, o período de estágio à Ordem dos Nutricionistas tem a duração de 6 meses, ao qual se segue a realização das provas de habilitação profissional.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo as eventuais fases de formação ser também disponibilizadas na modalidade de ensino à distância com taxas reduzidas.

Relativamente às matérias a lecionar e avaliar, remetemos a nossa análise para a *supra* efetuada quanto ao à alínea c) do n.º 1, que neste ponto damos por integralmente reproduzida.

De sublinhar que o já referido regulamento de estágios da Ordem dos Nutricionistas contempla que os seminários se realizam preferencialmente através de meios telemáticos, tal como sucede com as provas de habilitação profissional.

Ainda quanto às taxas inerentes à inscrição e ao estágio, e pese embora não seja clara a pretensão quanto a “taxas reduzidas”, em 1 de janeiro de 2022 entrou em vigor o novo Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas (n.º 996/2021, de 3 de dezembro), que veio reduzir significativamente estes montantes.

Na verdade, a situação excecional relacionada com a pandemia de COVID -19 potenciou esta necessidade de adequação dos estágios de acesso à Ordem dos Nutricionistas a uma nova realidade que se tem manifestado preocupante, predominantemente para os novos profissionais. Assim, foram várias as inovações do modelo constante no novo REPPHPON, garantindo que o objetivo do estágio, o modelo de provas de habilitação profissional e os custos associados sejam proporcionais, e que permitam ao nutricionista estagiário dispor de uma maior flexibilidade para a definição do início do seu percurso profissional.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

7. Os estágios profissionais são remunerados nos termos a definir nos estatutos das respetivas associações públicas profissionais.

Saudamos a consideração da remuneração destes estágios profissionais, que pela Ordem dos Nutricionistas são efetivamente encarados como primeiro emprego, no fito de aumentar o potencial de crescimento económico. Neste sentido, no novo REPPHPON, a Ordem definiu um modelo inovador, que potencia e capacita a procura do primeiro emprego e consequente integração no mercado de trabalho.

Desta forma, é permitida ao candidato a inscrição como nutricionista estagiário prévia ao início de estágio, capacitando-o, já na posse de número de membro estagiário, na procura de um estágio que se possa, inclusivamente, configurar como um primeiro emprego.

Nesta senda, considerando que o Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais, incluindo os que tenham como objetivo a aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão (onde se inclui a respetiva remuneração), e uma vez que também não é indicado qualquer critério orientador para esta remuneração, propomos a seguinte redação alternativa:

Os estágios profissionais são remunerados nos termos da legislação em vigor.

8. A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional.

Tal como já manifestado no introito da presente exposição, a Ordem dos Nutricionistas considera que a obrigatoriedade de inclusão de personalidades que não sejam membros da Ordem, nas provas dos respetivos candidatos, se afigura absolutamente incoerente. Isto porque, é do mais elementar senso comum que, tanto em termos de conhecimentos técnicos e científicos como a nível de experiência, ninguém estará mais apto a proceder a esta avaliação que os próprios pares, isto é, os membros desta associação profissional.

Aliás, nem se descortina qualquer outro motivo para esta consideração, que não seja o de falta de confiança na independência desta avaliação e nos profissionais que a desempenham, com a qual a Ordem dos Nutricionistas não se pode conformar.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Acresce que o conceito “personalidades de reconhecido mérito” é manifestamente subjetivo, sendo impossível de determinar os respetivos destinatários. Por outro lado, a inclusão de profissionais que não sejam membros da respetiva ordem nos júris de avaliação, implicará, obrigatoriamente, um custo acrescido para as ordens profissionais, com impacto tal que parte delas poderão não conseguir suportar. A este respeito sublinhamos que, de acordo com o regime atualmente em vigor, os diversos nutricionistas que assumem o papel de orientadores de estágio e de membros de júris de provas fazem-no, tal como os membros dos órgãos, a título *pro bono*, em estreita colaboração com a Ordem dos Nutricionistas, e na salvaguarda dos deveres consagrados no Código Deontológico, designadamente de colaboração para com a Ordem e de apoiar e orientar o trabalho de colegas mais novos na profissão, promovendo a sua integração profissional.

Por último, reforçamos que, ao contrário do almejado pelo legislador, e espelhado na exposição de motivos deste Projeto de Lei quanto à eliminação de entraves e barreiras no acesso às profissões reguladas, a necessidade de inclusão de personalidades externas à profissão nos júris de avaliação (na verificação e confirmação sistemática das respetivas disponibilidades), criará uma entropia tal no mecanismo de funcionamento das ordens, que não poderá deixar de se repercutir em atrasos nestes processos e, conseqüentemente, na integração dos nutricionistas estagiários no mercado de trabalho.

Artigo 15.º Órgãos

1. c) Um órgão de supervisão, nos termos do artigo 15.º-A.

Remetemos a análise deste órgão para o respetivo artigo aditado.

1. d) Um órgão disciplinar, eleito pela assembleia representativa, que exerce o poder disciplinar, devendo integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.

A Ordem dos Nutricionistas não compreende esta alteração no sentido da desconsideração da eleição democrática do órgão disciplinar pelo universo de todos os membros ativos, que melhor legitima este órgão. Em boa verdade, a eleição do órgão disciplinar nestes termos, viola o n.º 4 do artigo 267.º da CRP, que dispõe que a sua formação interna é baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Com efeito, a Ordem dos Nutricionistas propõe a manutenção da previsão de eleição do órgão disciplinar através de sufrágio universal e direto dos membros da Ordem.

13. As listas de candidatos aos órgãos eletivos das associações públicas profissionais devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20%.

Não descurando a legislação atualmente em vigor, a Ordem dos Nutricionistas aplaude a inclusão desta norma, que dá resposta à pretensão de equilíbrio de igualdade de género, na sua adaptação à realidade do universo de membros da Ordem dos Nutricionistas, constituído maioritariamente por membros do sexo feminino, numa percentagem que tem rondado ao longo dos anos os 90%.

Artigo 20.º - Provedor dos destinatários de serviços

1 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais designam uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.

2 – O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo Bastonário ou Presidente da associação pública profissional sob proposta do órgão de supervisão e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

Opomo-nos à consideração deste novo órgão como obrigatória, encarando-a como uma ingerência nas competências das ordens profissionais, que têm na autonomia técnica dos membros dos seus órgãos, o garante do cumprimento das suas atribuições. Assim, entendemos que, a existir, o Provedor só poderá ser membro da Associação Pública Profissional.

Não podemos deixar de reforçar que os objetivos de regulação devem ter em linha de conta a realidade – nomeadamente técnica e científica – de cada profissão, na salvaguarda do interesse público, *in casu*, da saúde.

Nesta senda, e sem prejuízo do maior mérito que possa ser reconhecido a personalidades alheias à profissão, certo é que estas não deterão seguramente conhecimentos e competências



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

que se possam considerar análogas às dos membros das ordens para prossecução da defesa dos direitos e interesses dos destinatários dos serviços.

Acresce que a nomeação deste órgão deverá partir de proposta do Bastonário, a ratificar pelo Conselho Geral. Isto porque, a designação do Provedor sob proposta do órgão de supervisão – que o próprio integrará - se afigura totalmente incongruente, atento o patente conflito de interesses. Com efeito, com a proposta do Bastonário e posterior ratificação pelo Conselho Geral, atesta-se um alargamento do exercício democrático, que reforçará a sua legitimidade e autonomia para o exercício das funções de defesa dos interesses dos destinatários dos serviços.

3. O cargo de provedor é remunerado, nos termos a definir no estatuto ou em regulamento da associação pública profissional.

Consideramos que não deve estar prevista a obrigatoriedade de pagamento desta função, no pressuposto da não sobrecarga de custos para as ordens profissionais.

Desta feita, não podemos deixar de alertar que o aumento dos custos das ordens não poderá deixar de se refletir na necessidade do aumento das receitas, sendo a sua principal fonte as quotas pagas pelos respetivos membros. E, certo será também, que este necessário e proporcional equilíbrio das contas acabará por merecer reflexo de forma mais preponderante nas associações públicas que contam com um reduzido universo de membros face a outras ordens, como é o caso da Ordem dos Nutricionistas.

Assim, em alternativa a esta redação propomos que:

O cargo de provedor pode ser remunerado, nos termos a definir no estatuto ou em regulamento da associação pública profissional.

Artigo 15.º-A – Órgão de Supervisão

Uma "profissão regulada" não exige somente a definição do regime legal do acesso à mesma e das normas sobre o seu exercício. Implica também mecanismos de regulamentação secundária para além da lei, bem como a supervisão e a disciplina profissional.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Com efeito, a supervisão e a disciplina profissional são confiadas à própria profissão, para o efeito oficialmente organizada numa corporação profissional pública, numa lógica de autorregulação oficial. Com essa solução, ganha a profissão, que assim passa a beneficiar de um mecanismo de autorregulação profissional, que confere prestígio e responsabilidade à profissão. E ganha o Estado, que assim beneficia da regulação e disciplina da profissão sem ter de assumir a sua responsabilidade direta e de despende recursos públicos nessa tarefa.

Neste contexto, justificou-se, portanto, a criação da Ordem dos Nutricionistas nos moldes em que se encontra organizada. Na verdade, por um lado, trata-se de uma profissão que, como demonstrado, deve estar sujeita ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo. De igual modo, a regulação da profissão de nutricionista envolve um interesse público de especial relevo que o Estado não deve prosseguir por si próprio: primeiro, porque está em causa a saúde e o bem-estar individual e coletivo; segundo, porque é manifesto que a regulação profissional se pode revelar mais eficaz, se efetuada por via dos próprios (autorregulação).

Sem prejuízo, importa sublinhar que a Ordem dos Nutricionistas constituiu uma Comissão de Ética que integra personalidades de reconhecido mérito de outras áreas de atuação, designadamente Direito, Sociologia e Ética, e que é sempre chamada a pronunciar-se em todas as situações que possam suscitar questões que ultrapassem a matéria da alimentação e da nutrição, no fito da melhor sustentação e fundamentação das decisões da Ordem.

Acresce que a Ordem é igualmente assessorada nas áreas do Direito, das Finanças e Contabilidade e da Informática, sem prejuízo das contratações intermitentes de profissionais de outras áreas, sempre que tal se afigura necessário.

É certo todos membros dos órgãos serem nutricionistas, mas mais certo é também que são estes os profissionais melhor dotados dos conhecimentos necessários para regulação da profissão, sem descurar que todos os órgãos são devidamente assessorados por profissionais independentes de outras áreas de atuação e que os poderes de cada um dos órgãos se encontram devidamente separados.

Externalizar o poder de regulação, disciplinar e de supervisão será das mais elementares imprudências, agravada pela falta de qualquer sustentação e no risco de consequências sérias para a defesa da saúde da população, sem prejuízo da entropia e burocracias procedimentais que a criação deste novo órgão acabarão por criar.



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Cumpra ainda trazer novamente à colação o inerente aumento dos custos, já visto anteriormente, atendendo à necessidade de remuneração destas personalidades, que a Ordem dos Nutricionistas terá imensa dificuldade em suportar.

Assim, a Ordem dos Nutricionistas é de parecer que a criação deste novo órgão padece de qualquer justificação, no pressuposto de critérios de razoabilidade, violando desde logo, tanto a autonomia da profissão e das ordens, assim como o princípio de organização e formação democrática dos seus órgãos, constitucionalmente consagrado.

Por outro lado, é patente uma diversidade de poderes (disciplinares, executivos e deliberativos), que atentam, indubitavelmente, contra o princípio da separação de poderes.

Porto, 8 de julho de 2022

A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas


(Prof.^a Doutora Alexandra Bento)